



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Cathedral de Ensino Superior	UF: RR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cathedral, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima.	
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar	
e-MEC Nº: 202125783	
PARECER CNE/CES Nº: 682/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/11/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade Cathedral, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

Após o devido processamento, e a realização de instrução à luz das normas recentes, especialmente o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que proíbem a oferta de cursos superiores de Enfermagem, entre outros, na modalidade EaD, a SERES conclui pelo indeferimento do pedido. O Órgão fundamenta sua decisão no novo marco regulatório da Educação Superior, que determina que o curso de Enfermagem deve ser oferecido exclusivamente de forma presencial, ainda que o processo tenha sido iniciado antes da publicação do referido decreto.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, seguem em destaque abaixo.

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Diante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.

(...)

Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão oferecer, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)

Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com qualificação *in loco* já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação *in loco* realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, no formato a distância, solicitado pela FACULDADE CATHEDRAL, mantida pela FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR.

Nas razões do recurso, a Instituição de Educação Superior – IES alega, em breve síntese, que o processo foi indeferido unicamente em razão da mudança legislativa que proibiu tal oferta (Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e Portaria SERES nº 751, de 16 de outubro de 2025), apesar de a instituição ter obtido nota máxima em avaliação *in loco* e cumprido todos os requisitos legais. A IES destaca sua ampla experiência e infraestrutura consolidada na área da saúde, com cursos superiores como Medicina, Odontologia, Farmácia e Fisioterapia, além de um ambiente virtual de aprendizagem de excelência. Argumenta que, diante da nova legislação e da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, é possível e recomendável o aproveitamento do processo anterior para autorizar o funcionamento do curso superior na modalidade presencial, de forma simplificada, garantindo economicidade, eficiência administrativa e atendimento à demanda regional. Requer, assim, o aproveitamento integral ou parcial dos atos já realizados no processo e-MEC nº 202125783 para emissão da portaria autorizativa presencial, ou, alternativamente, a incorporação desses atos ao novo processo e-MEC nº 202416122.

Em seguida, o processo foi distribuído a presente Conselheira para relato.

Considerações da Relatora

Como Conselheira Nacional de Educação, cumpre-me observar que, embora a Faculdade Cathedral de Ensino Superior demonstre histórico institucional relevante e alegue ter cumprido todas as etapas do processo autorizativo para o curso superior de Enfermagem na modalidade EaD, os fundamentos de seu recurso não encontram amparo jurídico suficiente para a reversão do indeferimento. A alteração legislativa introduzida pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e pela Portaria SERES nº 751, de 16 de outubro de 2025, que vedou expressamente a oferta de cursos superior de Enfermagem, na modalidade EaD, possui efeito imediato e cogente, não comportando exceções baseadas em atos administrativos ainda não concluídos ou portarias não publicadas. O princípio da legalidade administrativa impõe que nenhum ato possa ser convalidado com base em norma revogada, ainda que o processo tenha alcançado etapa avançada.

Ademais, o pedido de aproveitamento da avaliação *in loco* realizada para o curso superior na modalidade EaD, a fim de autorizar o funcionamento do curso superior presencial, não encontra respaldo normativo. As Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e os instrumentos de avaliação do – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep distinguem de forma clara as exigências pedagógicas, metodológicas e estruturais entre as modalidades presencial e a distância, sendo inadequado presumir equivalência entre elas. Ainda que a instituição possua infraestrutura física robusta, a transposição automática de um processo avaliativo para outro configuraria violação aos princípios da isonomia e da lisura processual, podendo ensejar precedentes administrativos incompatíveis com a política pública nacional de regulação da educação superior.

Por fim, a Portaria MEC nº 381, 20 de maio de 2025, citada pela instituição, prevê regras de transição, mas não autoriza a conversão automática de pedidos de autorização EaD para presencial sem nova instrução processual e análise específica. A eventual simplificação dos trâmites depende de regulamentação expressa da SERES e da realização de diligências técnicas cabíveis. Portanto, o recurso não merece provimento, devendo o indeferimento ser mantido, com orientação para que o novo processo de autorização presencial siga seu curso regular, respeitando a legislação vigente e os princípios da administração pública.

Assim, manifesto concordância com a fundamentação técnica apresentada pela SERES, uma vez que o indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade EaD decorre da aplicação vinculada do novo marco regulatório instituído pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e operacionalizado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025. O referido decreto, ao alterar o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabeleceu expressamente, em seu art. 8º, a obrigatoriedade da oferta exclusiva na modalidade presencial para cursos de graduação em áreas cuja natureza prática e responsabilidade social exigem atividades presenciais supervisionadas, como é o caso da Enfermagem. Assim, a manifestação da SERES observa o princípio da legalidade administrativa, a hierarquia normativa e a coerência do sistema regulatório, não havendo margem discricionária para deliberação diversa. Trata-se, portanto, de decisão tecnicamente fundamentada e juridicamente vinculada, em estrita conformidade com as normas vigentes que regem a regulação e a autorização de cursos superiores no sistema federal de ensino.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que por meio da Portaria nº 751, de 16 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Cathedral, com sede na Avenida Luis Canuto Chaves, nº 293, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Faculdades Cathedral de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO